autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 450 de 2018, 28 / 08 / 18 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 AGO 2018

Const. Just. e Leg. Participação,

Administração Pública,

Saúde, Previ. Soc., Trab., Mass. e Mulher,

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

RECEBIDO NA
SETOR DE PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SALA DAS PROPOSITURAS
09/8/18 às 19 h
SAÍDA: 10/09/2018 ÀS: 17 h 30 ASS.: Bruno

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 09 em 10/09/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

Folha 03
Proc. Nº 01-450/2018 fls. 11

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 450/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a colocação de grades protetoras em volta de piscinas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas em obras e edificações;

- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.059, de 13 de agosto de 2014, que institui a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada;

- Lei Municipal nº 16.384, de 01 de fevereiro de 2016, que Institui o programa municipal de segurança aquática no município de São Paulo e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 50.225, de 14 de novembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas; revoga o Decreto nº 45.255, de 8 de setembro de 2004;

- PL 0050/2014, que dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0246/2014, que dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança em área de piscina no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 08.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/18 às 18:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12 09 2018

Presidente
Obs: [illegible] do 6 dias nos
termos [illegible]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/09/2018 AO 17 HS
POR
SAÍDA 05/10/18 ÀS 15 H30 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 a 13 . Em 31/10/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

Folha nº 10 do
Processo nº 01-450/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0450-18

PARECER Nº 1658/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0450/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas, altera a Lei n° 13.993, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

O projeto determina que sejam colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, com nota alertando seus frequentadores sobre os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".* (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

> *Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *II – fixar horários e condições de funcionamento;*
> *III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)*

REC 1705/2018

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

Folha nº 11 do
Processo nº 01-450/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0450-18

Por fim, no que tange à disciplina relativa às piscinas públicas, importante esclarecer que o projeto apenas dispõe sobre programa no âmbito da Administração, não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos, os quais não passarão a ter uma nova rotina de atividades, de modo que o projeto encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que há iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*
> *(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti).*

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 01-450/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, através da exclusão do §3° do art. 2°, em respeito ao princípio da impessoalidade, bem como da exclusão do §4° do mesmo artigo, para garantir a competência do Poder Executivo para estabelecer o conteúdo das placas, em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se observa do julgado abaixo, que se referia a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que determinava a inserção de informação sobre farmácias populares nas receitas médicas expedidas pelo SUS, oportunidade em que o STF assentou a constitucionalidade da lei, com exceção apenas do artigo que trazia minúcias no que se refere às dimensões, e demais especificidades excessivas das receitas médicas:

> *O Tribunal de origem assentou a constitucionalidade da Lei Municipal 8.194/2014, que dispõe sobre a inserção, em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde SUS, com a inscrição de "utilidade pública", de endereços e telefones de farmácias populares existentes no Município. Indicou apenas a necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada, sob os seguintes fundamentos:*
>
> *"Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato de gestão administrativa, exceto quanto ingressa nas especificações de tamanho, do art.1º ("na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros)"). Quando, no entanto, pretende definir tamanho do espaço a ser destinado à informação, no art. 1º ("...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...") acaba por ferir a organização administrativa. (STF. RE 1.037.175. J. 20.07.2018).*

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 450/18

Altera a Lei n° 13.993, de 10 de junho de 2005, para prever a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 01/11/2018 13:38:39.

Folha nº 13 do
Processo nº 01-450/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º Além dos indicadores constantes do *caput,* deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º A placa mencionada no §1° conterá nota alertando seus frequentadores sobre os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/18

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relatora

Matéria PL 450/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177025.